



PROJETO DE LEI PL./0227.7/2014



Altera o art.1º. da Lei n. 4.330 de 5 de julho de 1969, que declara de utilidade pública a Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus, com sede na cidade de Corupá e foro na comarca de Jaraguá do Sul.

Art. 1º O artigo 1º. da Lei no. 4.330, de 5 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica declarada de utilidade pública a “Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus, com sede no município de Corupá”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

81ª Sessão de 06/08/14

Às Comissões de:

JUSTIÇA (5)

Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências o proposta de lei que atualiza denominação social da então “Escola Apostólica do Sagrado Coração de Jesus”, em atenção à interesse da entidade.

Vale frisar, quando da propositura e sanção da Lei 4.330, de 5 de julho de 1969, a entidade exercia suas atividades sob a razão social Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus, adotando, no município de Corupá, duas denominações “Escola Apostólica Sagrado Coração de Jesus” e Seminário Sagrado Coração de Jesus, ambas “nome fantasia”

Contudo, por um lapso ou preferência na apresentação dos documentos, cujo rol não era o descrito na atual Lei 15.125, de 19 de janeiro de 2010, preferiu-se declarar de utilidade pública o nome fantasia, em lugar da razão social registrada no antigo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atual Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

Vale frisar, que há inúmeras declarações emitidas por autoridades eclesiásticas, judiciárias, executivas municipais, estaduais, que ora se fazem anexar, atestando que ambas as denominações - Escola Apostólica Sagrado Coração de Jesus e Seminário Sagrado Coração de Jesus - eram utilizadas pela entidade, sendo, contudo, Congregação dos Padres Sagrado Coração de Jesus, aquela que desde o início é a única existente para efeitos legais, com sede no Município de Corupá, e que em razão dos trabalhos prestados à comunidade local, merece seja mantida a utilidade pública, ajustando-se, apenas a razão social, como ora se propõe.

A razão social erroneamente utilizada no passado não deve prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, uma vez que cabe ao legislador buscar a interpretação finalística da lei. *In casu*, aquela que, pretendendo declarar de utilidade pública uma entidade existente no mesmo endereço e com o mesmo CNPJ, acabou por utilizar seu nome fantasia, distorção que merece ser afastada, cumprindo-se o comando constitucional insculpido no inciso XXXVI do art. 5º. da Constituição Federal

Solicito o acolhimento da presente proposição, a qual submeto à apreciação e aprovação dos nobres Deputados, para que a entidade possa continuar a usufruir dos direitos previstos na legislação vigente.